TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012701-90.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodrigo Cavalcante de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 28/01/2014 17:27:19 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

RAQUEL NUNES DA SILVA SOUZA e RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA foram denunciados como incursos no art. 157, § 2°, I e II do Código Penal, e ele também como incurso no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, por condutas assim narradas na denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 10 de julho de 2013, por volta das 16h00min, no Supermercado Jaú Serve, situado na Avenida São Carlos, 3803, bairro Cidade Jardim, nesta cidade, **RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA** e **RAQUEL NUNES DA SILVA SOUZA** subtraíram, em concurso, contando ele com o auxílio da denunciada, que o levou em seu veículo até o local do crime e o aguardar para lhe dar auxílio na fuga e garantir a detenção do produto do roubo, de Josiane Roberta dos Santos, subgerente daquele estabelecimento comercial, R\$ 13.320,00, após rendê-la, empunhando Rodrigo uma arma de fogo, com isso reduzindo-a à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em exibir o revólver que trazia em sua cintura, anunciar o assalto e dizer que tinha em seu poder integrante da família da vítima.

Segundo apurado, Rodrigo entrou no estabelecimento comercial procurando pelo gerente, sendo informado pelos funcionários que a vítima Josiane estava respondendo pela loja naquele momento e, ao identificá-la, dela exigiu, mediante ameaças, que fosse feita a "sangria" dos caixas, no que foi atendido, sendo-lhe entregue o dinheiro acondicionado em uma sacola plástica.

Em seguida o denunciado exigiu que a vítima o acompanhasse até o escritório instalado nos fundos da loja, local em que os funcionários realizavam a contagem de dinheiro existente no cofre, que estava aberto e possibilitou fosse todo o numerário ali existente coletado e colocado em uma caixa plástica de cor verde. Em seguida Rodrigo evadiu-se utilizando um "carrinho de compras" do próprio supermercado para transportar o dinheiro, já que grande parte do produto do crime era composto por moedas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÂRLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Durante a fuga, após ter consumado o roubo, buscando afastar as pessoas que se encontravam em via pública e assegurar a detenção do dinheiro produto do crime, Rodrigo efetuou disparo com a arma de fogo que empunhava, um revólver Taurus, calibre 38, com o qual havia ameaçado a vítima.

Transeuntes comunicaram aos integrantes de uma viatura policial a realização do disparo, apontando Rodrigo com autor do delito, sendo ele detido em flagrante após jogar a arma pela janela do automóvel, quando já se encontrava no banco do passageiro do veículo Fiat/Palio, cor cinza, de Raquel, prestes a, com o auxílio dela, iniciar a fuga.

Momentos antes, Raquel havia fornecido a chave do porta malas para que ele colocasse a caixa pláistica contendo o dinheiro roubado no veículo, para em seguida fugirem juntos, o que não se concretizou devido à intervenção da polícia. (...)

A denúncia foi recebida (fls. 66), os acusados foram citados (fls. 91, 104) e apresentaram resposta (fls. 115/121, 146/147), não sendo absolvidos sumariamente e dando-se prosseguimento com a instrução criminal, durante a qual ouviram-se a vítima (fls. 169) e 06 testemunhas (fls. 170, 187, 188, 189, 210, 218), interrogando-se ao final os acusados (fls. 219/220, 221).

As partes manifestaram-se em memoriais, pugnando o Ministério Público (fls. 223/231) pela condenação do acusado e absolvição da acusada, a Defesa da acusada pela absolvição em razão da insuficiência de provas (fls. 233/241), e a Defesa do acusado (fls. 244/246) pelo afastamento da qualificadora do concurso de agentes e reconhecimento do delito na forma tentada.

FUNDAMENTAÇÃO

1- Roubo

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 34/35) dos R\$ 13.320,00 subtraídos, em notas e moedas, da arma de fogo com três cartuchos íntegros, dois picotados e um deflagrado, tudo em poder do acusado Rodrigo Cavalcante de Oliveira, bem como pela prova oral colhida, não havendo dúvida alguma da prática de roubo de dinheiro dos caixas e do cofre do Supermercado Jaú Serve, nas circunstâncias narradas na denúncia.

A autoria, quanto a Rodrigo, está mais que comprovada.

O acusado (fls. 219/220) confessou. Disse ser foragido do presídio Ataliba Nogueira, de Campinas, e que estava em São Carlos há uns 20 dias, para onde veio em companhia de dois homens que conheceu no mundo do crime. Com eles combinou a prática do roubo. Por ocasião dos fatos, veio ao supermercado com seus parceiros em um Escort prata. Os colegas permaneceram no veículo, há uma quadra de distância, aguardando o seu retorno. Ingressou no supermercado e anunciou o assaltando, mostrando a arma à subgerente e vítima <u>Josiane Roberta dos</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

<u>Santos</u>, e dizendo ainda que havia sequestrado a família dela. Levou o dinheiro dos caixas e do cofre. Saiu do estabelecimento e, no caminho, para assustar um rapaz (<u>Vinicius Zambon</u>) que o estava seguindo, efetuou um disparo para o alto. Todavia, não encontrou o Escort do parceiros, motivo pelo qual, em pânico, abordou a acusada <u>Raquel Nunes da Silva Souza</u>, que não conhecia, exigindo as chaves do veículo, que lhe foram entregues. Colocou o dinheiro no porta malas do automóvel e entrou, devolvendo a ela as chaves e mandando-a sair com o veículo. Todavia, nesse momento, houve a abordagem policial. Assim, confessa o crime e o auxílio de dois parceiros, negando porém participação voluntária da acusada <u>Raquel Nunes da Silva Souza</u>.

A sua confissão é corroborada pela prova oral colhida, salientando-se que foi pessoalmente reconhecido pela subgerente <u>Josiane Roberta dos Santos</u> (fls. 169) e por <u>Vinicius Zambon</u> (fls. 187), que foi quem, ao observá-lo na via pública, ensejou o disparo da arma de fogo da parte do acusado.

A **autoria**, quanto a <u>Raquel</u>, não está comprovada com a segurança exigida para uma condenação criminal. Ela (fls. 221) declara que não conhecia o acusado e, na ocasião dos fatos, estava passando pelo local com seu veículo quando ouviu um disparo de arma de fogo e em seguida foi abordada pelo acusado, que por sua conduta a compeliu a entregar as chaves do veículo – na verdade ele mesmo as retirou – com as quais ele abriu o porta-malas e colocou o dinheiro. Em seguida, ele ingressou no automóvel e, fazendo o movimento de devolver as chaves, exigiu que ela saísse com o veículo. Mas as chaves caíram e não houve tempo hábil para mais nada, diante da chegada dos policiais militares.

A sua versão não é infirmada, de modo seguro, pelas provas colhidas.

Há indícios de sua participação dolosa, uma vez que foi em seu veículo que o acusado ingressou após cometer o roubo, e os policiais militares Robinson Luis Copriva (fls. 170) e Douglas Fabiano Sita (fls. 218) declararam que, em certo momento, a acusada confessou o auxílio prestado bem como declarou, nas diligências efetuadas em sua residência, que o acusado pernoitou algumas noites em um cômodo de sua casa e ainda haviam feito um churrasco na véspera.

Todavia, tais indícios não se revestem da força probatória indispensável para uma condenação. As declarações que <u>informalmente</u> teriam sido passadas pela acusada não restaram confirmadas por ela ou pelo acusado ou por qualquer outro meio de prova, em momento algum, seja no inquérito policial, seja durante a instrução criminal. São declarações demasiadamente <u>precárias</u>, imprestáveis para um juízo definitivo e sólido a respeito de sua culpabilidade.

Por outro lado, o acusado <u>Rodrigo</u> (fls. 219/220) declarou que não conhecia a acusada e ao notar a ausência do Escort de seu comparsas resolveu abordá-la para fugir, os policiais militares (fls. 170, 218, 210) narraram que, realmente, a reação imediata e instantânea da acusada, após a abordagem, foi

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

declarar que não conhecia o acusado, e a informante <u>Fabiana Nunes da Silva</u> (fls. 188) observou que não conhece o acusado e nunca o viu com a acusada.

Indo adiante, quanto ao delito praticado por <u>Rodrigo</u>, imperioso reconhecer a presença das duas **causas de aumento** imputadas na inicial.

A ameaça foi, indiscutivelmente, exercida com o emprego de arma (art. 157, § 2°, I, CP), arma esta inclusive com aptidão para efetuar disparos (fls. 107/110).

O acusado contou com o auxílio de outras duas pessoas (art. 157, § 2°, II, CP), quais sejam, os seus comparsas que o levaram no Escort prata até o supermercado, e certamente se evadiram ao perceber alguma situação de risco. O que não exclui a sua colaboração efetiva até o início da execução do crime.

Por fim, insta salientar que o crime **consumou-se**, não se falando em tentativa, já que no delito de roubo a consumação dá-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila ou fora da esfera de vigilância da vítima (STJ: AgRg no REsp 1410795/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ªT, j. 19/11/2013; AgRg no AREsp 327.647/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ªT, j. 08/10/2013; EREsp 78.434/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 3ªS, j. 27/08/1997; REsp 336.634/SP, Rel. MIn. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 20/05/2003).

2- Disparo de Arma de Fogo

A **materialidade** delitiva resta comprovada pelo laudo pericial efetuado no revólver (fls. 107/110) com resultado positivo quanto à recenticidade de disparo de arma de fogo, bem como pela prova oral colhida, não havendo dúvidas de que, nas circunstâncias descritas na inicial, após o roubo do supermercado, houve o disparo de arma de fogo em via pública.

A autoria foi **confessada** pelo acusado, declarando que efetuou o disparo após sair do supermercado, ao perceber que estaria sendo seguido por um rapaz (Vinicius).

Sua confissão é confirmada pelo depoimento de <u>Vinicius Zambon</u> (fls. 187) que observou a execução do crime – embora não estivesse realmente seguindo o acusado.

3- Dosimetria

3-A - Roubo

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Primeira fase: a pena é aumentada em 1/6 em razão dos antecedentes criminais do acusado (fls. 159, 160/161). Segunda fase: a pena é aumentada em 1/6 em razão da reincidência (162/163) e reduzida no mesmo patamar por conta da confissão espontânea. Terceira fase: as duas majorantes importam em aumento da pena no percentual de

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

3/8; saliente-se que o emprego de arma é agravado, no caso em tela, por tratar-se de arma <u>de fogo</u> e com <u>aptidão para efetuar disparos</u>. **Pena definitiva**: 06 anos, 02 meses e 25 dias. **Regime Inicial**: fechado, em razão da reincidência específica.

MULTA. É fixada em 30 dias-multa tendo em conta os antecedentes criminais, a reincidência e as majorantes, já considerada a confissão espontânea. O dia-multa é fixado no mínimo legal, em razão da condição econômica do acusado.

<u>3-B – Disparo de Arma de Fogo</u>

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Primeira fase: a pena é aumentada em 1/6 em razão dos antecedentes criminais do acusado (fls. 159, 160/161). Segunda fase: a pena é aumentada em 1/6 em razão da reincidência (162/163) e reduzida no mesmo patamar por conta da confissão espontânea. Terceira fase: não há majorante ou minorante. Pena definitiva: 02 anos, 03 meses e 06 dias. Regime Inicial: fechado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, mesmo considerada a confissão espontânea; o semiaberto não seria adequado para fins de prevenção e repressão.

MULTA. É fixada em 20 dias-multa tendo em conta os antecedentes criminais e a reincidência, já considerada a confissão espontânea. O dia-multa é fixado no mínimo legal, em razão da condição econômica do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação penal para **ABSOLVER** a acusada **RAQUEL NUNES DA SILVA SOUZA**, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e **CONDENAR** o acusado **RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA** como incurso, na forma do art. 69 do Código Penal, no art. 157, § 2°, I e II do Código Penal e no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, aplicando-lhe em consequência as penas totais de 08 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado e multa de 50 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

A acusada já está em liberdade; quanto ao acusado, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, uma vez que persistem as razões para a custódia cautelar.

Deixo de condená-lo nas custas pois faz jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 29/01/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.